AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.739 - SP (2018/0289219-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	RENATA OLIVEIRA DE MENEZES - SP250589
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894
AGRAVADO	:	HENRIQUE STEINBERG
ADVOGADO	:	MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a ausência de ofensa aos artigos de lei indicados (e-STJ fls. 475/476).

O acórdão do TJSP traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 446):

> PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. I. Reajuste anual da mensalidade devida pelo autor para manutenção do plano de saúde contratado. Aplicação de majoração de 74% do valor da contraprestação. Carência de fundamento negocial para tal exigência. Contrato individual na espécie. Limitação dos reajustes periódicos aos índices editados pela ANS para planos individuais antigos por Termo de Compromisso. Abusividade reconhecida. II. Restituição dos montantes pagos a maior. Decorrência da regra de vedação ao enriquecimento sem causa. Inteligência do artigo 884 do Código Civil. Irrelevância da prescrição trienal aplicável (REsp nº 1.361.182/RS, Rel. Marco Aurélio Bellizze), dado o lapso temporal transcorrido na espécie. III. Danos materiais. Caracterização. Honorários advocatícios contratuais. Necessidade, por parte do autor, da contratação de advogado para a defesa dos seus interesses em Juízo, à vista da conduta da ré. Reparação que deve ser na exata medida do prejuízo experimentado, que restou comprovado. Aplicação do disposto no artigo 402 do Código Civil. Precedentes do STJ e deste Tribunal. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, PROVIDO O ADESIVO DO AUTOR.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 456/465), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 389, 395 e 404 do CC/2002, por ser indevido condená-la ao ressarcimento dos valores despendidos pela parte recorrida com pagamento dos honorários advocatícios contratuais de sua patrona.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 468/474).

No agravo (e-STJ fls. 478/488), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 491/495).

É o relatório.

Decido.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.155.527/MG, ocorrido em 13/6/2012, (acórdão publicado em 28/6/2012), concluiu pela impossibilidade da condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais despendidos pela parte vencedora. A

propósito:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.
> (...)
> 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho.
> 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência.
> 4.- Embargos de Divergência improvidos.
> (EREsp n. 1.155.527/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 28/6/2012.)

No mesmo aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si sós, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes.
> (...)
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.519.215/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 5/9/2017.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS.
> IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no AREsp n. 770.218/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 16/5/2017.)

O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência pacífica desta Corte, ao condenar a recorrente a indenizar o recorrido pelos valores despendidos a título de honorários advocatícios contratuais (e-STJ fls. 451/452).

Em tais condições, impõe-se a reforma do julgado no ponto, a fim de afastar a

cobrança do encargo acima referido.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim excluir a condenação da recorrente ao pagamento de indenização ao recorrido quanto às quantias despendidas a título de honorários advocatícios contratuais.

Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes, apurando-se os respectivos valores em liquidação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator